

PROJETO DE LEI

Nº 286/2010

Lei Nº 10.161

AUTÓGRAFO Nº 239/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura

reduzida nas agências bancárias do Município de Sorocaba e dá outras

providências.



Nº

PROJETO DE LEI N.º 286 /2010

Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As agências bancárias, que contarem com área de caixas eletrônicos para auto-atendimento, deverão disponibilizar aos clientes pelo menos um terminal com tela e teclado em altura reduzida, compatível para utilização por usuários de cadeiras de roda e pessoas de baixa estatura.

Art. 2º - Os bancos alcançados pelo disposto no artigo anterior terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, para instalar os respectivos terminais em suas agências.

Art. 3º - Às agências bancárias que descumprirem a presente Lei fica estabelecida a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, o valor da multa será de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de junho de 2010.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

É dever de todos os integrantes da sociedade lutar para que a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais se torne de fato uma realidade brasileira.

Situações simples como ir ao caixa rápido para efetuar um saque, pagamento de uma conta e outros, acaba sendo impossível para alguns cidadãos, pois os equipamentos estão sendo instalados de forma que exclui pessoas portadoras de determinadas deficiências.

Sabemos de diversas situações nas quais as pessoas portadoras de deficiências necessitam de ajuda de outras pessoas, por vezes estranhas e, no caso de movimentações bancárias, por exemplo, esse procedimento é totalmente perigoso e desaconselhável.

Como quaisquer outros cidadãos, estas pessoas possuem contas bancárias e necessitam alcançar os terminais eletrônicos, mas nem sempre podem contar com a ajuda de alguém de sua confiança para realizar tais operações, por isso, é fundamental garantir-lhes o uso pessoal a esses caixas.

A presente proposição não esbarra na Constituição Federal, pois não estamos legislando sobre o sistema financeiro, cambial e monetário e sim





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

sobre matéria de interesse local e acessibilidade e uso dos equipamentos pelos munícipes dos serviços que oferecem as agências bancárias.

A apresentação do presente Projeto de Lei pretende contribuir para inclusão social dos portadores de necessidades especiais, objetivando a implantação de pelo menos um terminal com tela e teclado em altura reduzida, compatível para a utilização por usuários de cadeira de rodas e de baixa estatura, em todas as agencias bancárias do Município de Sorocaba.

Diante o exposto, requeiro apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei, a fim de que os munícipes de Sorocaba, bem como os visitantes, possam ter pleno conhecimento dos direitos e obrigações nela estabelecidos.

S/S., 07 de junho de 2010.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



Recebido na Div. Expediente

22 de junho de 10

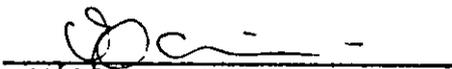
A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 24/06/10


Div. Expediente

Recebi em 28/6/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 286/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Município de Sorocaba e dá outras providências.

As agências bancárias que dispõe dos serviços eletrônicos de auto atendimento deverão disponibilizar aos clientes pelo menos um terminal com tela e teclado em altura reduzida, compatível para utilização por usuários de cadeiras de roda e pessoas de baixa estatura (Art. 1º); os bancos terão o prazo de 180 dias da publicação da Lei, para instalar os respectivos terminais em suas agências (Art. 2º); as agências bancárias que descumprirem a Lei incidirão na multa de R\$ 2.000,00. No caso de reincidência, o valor da multa será de R\$ 5.000,00 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

O presente Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo. neste diapasão passaremos a expor:

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo não 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a iluminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a: (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para :

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público: (g. n.)

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; (g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República Federativa do Brasil, disciplina a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concernente aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, nos termos infra:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (g.n.)

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a) à saúde, à Assistência pública e á proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (g.n.)

Conforme se verifica este PL encontra guarida na
Legislação Pátria.

Ressaltamos que o Guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, se posicionou sobre a matéria aqui tratada (competência do Município para legislar sobre o atendimento ao público de agências bancárias), no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 713.270-1, Minas Gerais, tendo como Relator o Ministro Eros Grau, na data 24.06.2008, de tal Acórdão destacamos:

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator): Não assiste razão ao agravante.

2- Este Tribunal, ao pronunciar-se sobre matéria semelhante, assentou a competência do Município para legislar sobre o atendimento ao público de agências bancárias, por se tratar de questão vinculada a interesse local. Nesse sentido, o RE nº 312.050, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6.05.05; e o RE nº 208.383, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 7.6.99.

Destacamos ainda, a decisão constante no Acórdão nº 208.383, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 7.6.99, o qual serviu de precedente, no Acórdão acima citado:

RE 208383 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA
Julgamento: 05/05/1999 Publicação, DJ DATA-07-06-99 P-00018

Partes

RECTE. : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

RECDO. : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA E OUTRO

Decisão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança coletivo contra ato do Prefeito da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP ao sancionar a Lei Municipal n.º 234/92, que determina a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso.

9. *Por outro lado, analisando os presentes autos, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso, sendo de destacar o seguinte trecho do parecer, transcrevemos: "Compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local.*

É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços.

Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior, em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício".

Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovimento".

10. *Desse modo, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. (g.n.)*

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de maio de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA

Trazemos ainda a colação, a manifestação do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 418.492-3, São Paulo, sobre disposições análogas a deste PL, onde caberiam as mesmas razões de decidir, do Acórdão que decidiu o Recurso frisamos infra:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Ministro Gilmar Mendes – Relator:

Ao apreciar o RE 418.492, proferi a seguinte decisão:

Decisão: trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Ação Civil Pública. Campinas. Lei municipal dispendo sobre instalação obrigatória de sanitários e bebedouros, além de acesso facilitado aos deficientes físicos em agências bancárias. Descumprimento da lei, porquanto a competência seria federal para estabelecer disposições desta natureza. (g.n.)

INADMISSIBILIDADE. Art. 30, I, CF. Peculiar interesse do Município, que não se confunde com segurança pública, ou interesse nacional. Embargos Infringentes Rejeitados.

Na hipótese, o Município ao legislar sobre instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, atuou dentro de sua competência estatuída no art. 30, I, da Constituição. Nesse sentido, em casos análogos aos autos, o Ag RAI 506.487, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ. 17.12.04 e , monocraticamente o RE 208.383, Rel. Néri da Silveira, DJ 07.06.99 e AI 534.285, Rel. Eros Grau, DJ 31.03.05. Assim nego seguimento ao recurso.

O agravante Banco do Brasil S/A, interpôs o agravo regimental de fls. 400/401.

O agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta corte, segundo se depreende do julgamento do Ag RRE 347.717, 2ª T., Rel. Celso de Mello, TJ 05.05.05. Assim nego seguimento ao agravo regimental.

Decisão: A Turma por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma. 12.12.2005.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra respaldo em nossa legislação, bem como o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Supremo Tribunal Federal manifestaram-se favoravelmente sobre o assunto que versa este Projeto de Lei, normatizado em Lei Municipal (competência do Município para legislar sobre o atendimento ao público de agências bancárias). Sendo assim, nada a opor sobre o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 15 de julho de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 286/2010, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de agosto de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
PL 286/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que "Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar os estabelecimentos bancários a disponibilizarem caixas eletrônicos cuja altura seja compatível com a utilização por usuários cadeirantes e de baixa estatura.

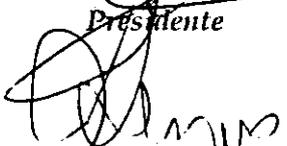
No que tange a competência legislativa, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XIV, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Verifica-se que a matéria é de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 05 de agosto de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

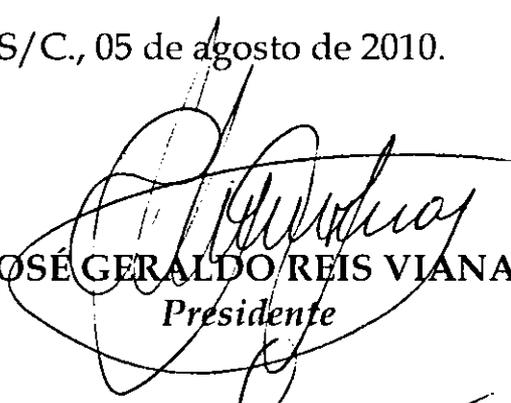
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 286/2010, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de agosto de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 286/2010, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de agosto de 2010.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA

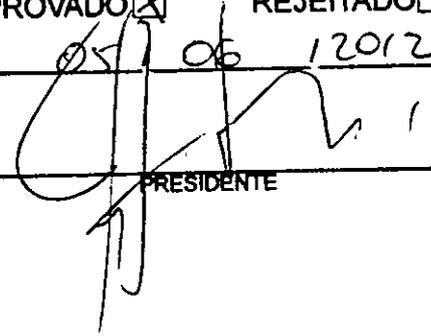
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro

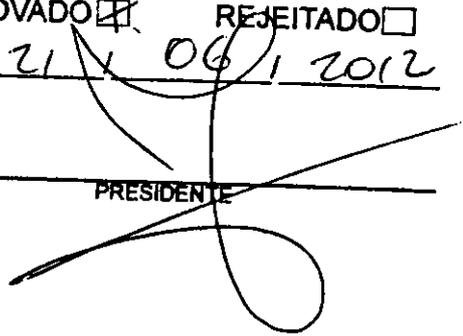


1ª DISCUSSÃO SO. 33/2012

APROVADO REJEITADO
EM 05/06/2012


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 37/2012

APROVADO REJEITADO
EM 21/06/2012


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0429

Sorocaba, 21 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 238, 239 e 240/2012, aos Projetos de Lei nºs 183/2012, 286/2010 e 202/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





17

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 239/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 286/2010 DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As agências bancárias, que contarem com área de caixas eletrônicos para auto-atendimento, deverão disponibilizar aos clientes pelo menos um terminal com tela e teclado em altura reduzida, compatível para utilização por usuários de cadeiras de roda e pessoas de baixa estatura.

Art. 2º Os bancos alcançados pelo disposto no artigo anterior terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, para instalar os respectivos terminais em suas agências.

Art. 3º Às agências bancárias que descumprirem a presente Lei fica estabelecida a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE JUNHO DE 2012 / Nº 1.535
FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.161, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

(Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicas em altura reduzida nas agências bancárias do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 286/2010 - autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias, que contarem com área de caixas eletrônicas para autoatendimento, deverão disponibilizar aos clientes pelo menos um terminal com tela e teclado em altura reduzida, compatível para utilização por usuários de cadeiras de roda e pessoas de baixa estatura.

Art. 2º Os bancos alcançados pelo disposto no artigo anterior terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, para instalar os respectivos terminais em suas agências.

Art. 3º As agências bancárias que descumprirem a presente Lei fica estabelecida a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 27 de Junho de 2012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUIJICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GERÉVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

É dever de todos os integrantes da sociedade lutar para que a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais se torne de fato uma realidade brasileira.

Situações simples como ir ao caixa rápido para efetuar um saque, pagamento de uma conta e outros, acaba sendo impossível para alguns cidadãos, pois os equipamentos estão sendo instalados de forma que exclui pessoas portadoras de determinadas deficiências.

Sabemos de diversas situações nas quais as pessoas portadoras de deficiências necessitam de ajuda de outras pessoas, por vezes estranhas e, no caso de movimentações bancárias, por exemplo, esse procedimento é totalmente perigoso e desaconselhável.

Como quaisquer outros cidadãos, estas pessoas possuem contas bancárias e necessitam alcançar os terminais eletrônicos, mas nem sempre podem contar com a ajuda de alguém de sua confiança para realizar tais operações, por isso, é fundamental garantir-lhes o uso pessoal a esses caixas.

A presente proposição não esbarra na Constituição Federal, pois não estamos legislando sobre o sistema financeiro, cambial e monetário e sim sobre matéria de interesse local e acessibilidade e uso dos equipamentos pelos munícipes dos serviços que oferecem as agências bancárias.

A apresentação do presente Projeto de Lei pretende contribuir para inclusão social dos portadores de necessidades especiais, objetivando a implantação de pelo menos um terminal com tela e teclado em altura reduzida, compatível para a utilização por usuários de cadeira de rodas e de baixa estatura, em todas as agências bancárias do Município de Sorocaba.

Diante do exposto, requeiro apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei, a fim de que os munícipes de Sorocaba, bem como os visitantes, possam ter pleno conhecimento dos direitos e obrigações nela estabelecidos.

S/S., 07 de Junho de 2010.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador





LEI Nº 10.161, DE 27 DE JUNHO DE 2 012.

(Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 286/2010 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias, que contarem com área de caixas eletrônicos para autoatendimento, deverão disponibilizar aos clientes pelo menos um terminal com tela e teclado em altura reduzida, compatível para utilização por usuários de cadeiras de roda e pessoas de baixa estatura.

Art. 2º Os bancos alcançados pelo disposto no artigo anterior terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, para instalar os respectivos terminais em suas agências.

Art. 3º Às agências bancárias que descumprirem a presente Lei fica estabelecida a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Junho de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.161, de 27/6/2012 – fls. 2.


ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.161, de 27/6/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

É dever de todos os integrantes da sociedade lutar para que a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais se torne de fato uma realidade brasileira.

Situações simples como ir ao caixa rápido para efetuar um saque, pagamento de uma conta e outros, acaba sendo impossível para alguns cidadãos, pois os equipamentos estão sendo instalados de forma que exclui pessoas portadoras de determinadas deficiências.

Sabemos de diversas situações nas quais as pessoas portadoras de deficiências necessitam de ajuda de outras pessoas, por vezes estranhas e, no caso de movimentações bancárias, por exemplo, esse procedimento é totalmente perigoso e desaconselhável.

Como quaisquer outros cidadãos, estas pessoas possuem contas bancárias e necessitam alcançar os terminais eletrônicos, mas nem sempre podem contar com a ajuda de alguém de sua confiança para realizar tais operações, por isso, é fundamental garantir-lhes o uso pessoal a essas caixas.

A presente propositura não esbarra na Constituição Federal, pois não estamos legislando sobre o sistema financeiro, cambial e monetário e sim sobre matéria de interesse local e acessibilidade e uso dos equipamentos pelos munícipes dos serviços que oferecem as agências bancárias.

A apresentação do presente Projeto de Lei pretende contribuir para inclusão social dos portadores de necessidades especiais, objetivando a implantação de pelo menos um terminal com tela e teclado em altura reduzida, compatível para a utilização por usuários de cadeira de rodas e de baixa estatura, em todas as agências bancárias do Município de Sorocaba.

Diante o exposto, requiro apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei, a fim de que os munícipes de Sorocaba, bem como os visitantes, possam ter pleno conhecimento dos direitos e obrigações nela estabelecidos.

S/S., 07 de Junho de 2010.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador